PARTE D

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 24173/2008

Nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de Agosto, do artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do n.º 3 do Despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, nomeio secretário do tribunal superior, em regime de comissão de serviço, por três anos, o secretário de justiça Guilherme Justino Brito Capela, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008.

10 de Setembro de 2008. — O Presidente, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro.*

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 5810/2008

Processo: 2859/08.4TBBCL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Lúcia Sá da Costa
Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Barcelos, Crl e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Barcelos, 4.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 05-09-2008, pelas 19:05 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Lúcia Sá da Costa, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 08-06-1951, freguesia de Palme [Barcelos], NIF — 162183615, BI — 6379967, Endereço: Lugar de Sobreiros, 4750-00 Palme Barcelos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, n.º 61-Bom Sucesso Trade Cen, 5.º Andar, Salas 507-508, 4150-146 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-11-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Serrano Alves*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Carvalho.*

300728841

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 5811/2008

Insolvência de Pessoa Colectiva (Apresentação)
Processo n.º 4608/08.8TBLRA

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 2.º Juízo Cível de Leiria, no dia 13-08-2008, às 17:31 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

LUDUSPISCINAS — Construções, S. A., NIF — 507222687, Endereço: Rua Comissão de Iniciativa, 2 A, Escritório 710, 2410-098 Leiria,com sede na morada indicada.

Foi fixada a residência do administrador único da insolvência, António Diogo Marques na Rua António Campos, n.º 5, 1.º Esq.º em Leiria.

Foi nomeada administrador da insolvência a Srª Drª Maria Alexina Meneses Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís Magalhães, 64 — 4.º, Sala Af, 3800-137 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15/10/2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo.* — O Oficial de Justiça, *Lucília Sacramento Mota.*

300720724

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5812/2008

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 402/06.9TYLSB

Credor: Petróleos de Portugal — Petrogal, S.A

Insolvente: Graça & Bento, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Graça & Bento, L.da, pessoa colectiva n.º 500129509, Endereço: R. Miguel Bombarda, 313 — Armazém 1, 2830-090 Barreiro.

Administrador de Insolvência: Dr. Rui Manuel Corrêa de Lacerda Coimbra, Endereço: Avenida 5 de Outubro, N.º 56 — 5.º, Lisboa, 1050-058 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos. 230.º, n.º 1, al. *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. *a*).

c) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233.º n.º 1, al. *b*) do CIRE.

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. *c*), do CIRE.

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º n.º 1, al. *d*), do CIRE.

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4 do CIRE.

8 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva.*

300519667

Anúncio n.º 5813/2008

Processo: 808/05.0TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
N/Referência: 1193863

Requerente: António Meireles, S. A.

Insolvente: Martins & Costa, L.da

Publicidade da cessação de funções de Administrador de Insolvência e da nomeação de outra pessoa para o cargo nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 06-07-2006, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Martins & Costa, L.da, NIF 502730277, Parque Industrial do Batel, lote 1, Batel, 2890-161 Alcochete, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Para Administrador da Insolvência foi por despacho proferido em 03.09.2008 nomeado a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

José Maria Simões Pisco, Rua de Álvaro de Brêe, 3, 1.º, Leceia, 2730-011 Barcarena.

8 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo.*

300717728

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5814/2008

Processo: 898/08.4TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: DRAGAGÉS — S. G. P. S., S. A.

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 03-09-2008, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

DRAGAGÉS — S. G. P. S., S. A.; NIF 505339455 e com sede em Travessa do Alecrim, n.º 1, 2.º, 1200-014 Lisboa.

É administrador do devedor:

António Pedro Menano de Figueiredo; com endereço em Rua Machado dos Santos, n.º 211, Parede, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Artur Bruno Vicente; com endereço em Av.ª Praia da Vitória, n.º 57, 5.º Esq.º, 1000-246 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do C. I. R. E.].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.